

Olá, pessoal!

Segue nosso resumo de Direito Ambiental com os principais temas para o Exame de Ordem.

Bons estudos!

Prof. Rosenval Jr.

Instagram @profrosenval

Resumo de Direito Ambiental

O meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações é considerado direito de 3ª dimensão ou geração.

A Lei 6.938/81 foi a primeira norma brasileira a definir legalmente meio ambiente. De acordo com o art. 3º, I da referida lei, MEIO AMBIENTE é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Ademais, em seu art. 2º, I, temos o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

José Afonso da Silva define meio ambiente como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Meio Ambiente pode ser didaticamente dividido em:

- ✓ Natural: solo, água, ar, flora e fauna (Art. 225 e diversas leis específicas de proteção ambiental);
- ✓ Cultural (Art. 215 e 216 da CF/88);
- ✓ Artificial (Art. 182 e 183 da CF/88. Lei 10.257/01 Estatuto da Cidade);
- ✓ Laboral ou do trabalho (Art. 7°, XXII e 200, VIII da CF/88).

Assim o Direito Ambiental visa à proteção não somente dos bens vistos de uma forma unitária, como se fosse **microbens** isolados, tais como rios, ar, fauna, flora, mas como um **macrobem** (ambiente como um todo), que englobaria todos os microbens em conjunto assim como as suas relações e interações.

⇒ Princípios do Direito Ambiental

Meus alunos, NÃO há consenso entre os doutrinadores acerca dos princípios do direito ambiental. A quantidade, terminologia e definição dos princípios sofrem variações dentro da doutrina.

Os mais cobrados em provas, sem dúvida, são: **Desenvolvimento Sustentável**; **Prevenção**; **Precaução**; **Poluidor-pagador e Usuário-pagador.**

Princípios já cobrados pela FGV:

- ✓ Prevenção;
- ✓ Precaução;
- √ Poluidor-pagador;
- √ Solidariedade Intergeracional;
- ✓ Intervenção Estatal Obrigatória na Defesa do Meio Ambiente;
- ✓ Vedação ao Retrocesso;
- ✓ Informação.

Quadro Resumo

Princípios do Direito Ambiental

1 - Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental da Pessoa Humana

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é tratado na Constituição Federal em seu art. 225, caput como um direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de condições de vida adequadas em um ambiente sadio e equilibrado.

2 - Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Desenvolvimento Sustentável é aquele que atende as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras na satisfação de suas próprias necessidades. Esse princípio visa compatibilizar crescimento econômico, equilíbrio ambiental e justiça social.

3 - Princípio da Prevenção

Apoia-se na certeza científica do impacto ambiental. Assim, adotam-se todas as medidas para mitigar ou eliminar os impactos conhecidos, certos, concretos, efetivos sobre o ambiente.

4 - Princípio da Precaução

É uma garantia contra os **riscos desconhecidos, incertos, abstratos, potenciais,** que de acordo com o estágio atual do conhecimento não podem ser ainda identificados. Apoia-se na <u>ausência</u> de certeza científica.

5 - Princípio do Poluidor-Pagador

Pode ser entendido como um instrumento econômico que **exige do poluidor** suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais por ele causados.

6 - Princípio do Usuário-pagador

Estabelece que o usuário de recursos naturais deve pagar por sua utilização, independentemente da ocorrência de poluição. A aplicação desse princípio **visa** racionalizar o uso, evitar o desperdício e proporcionar benefícios a toda coletividade.

7 - Princípio da Educação Ambiental

Incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Essa deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente.

8 - Princípio da Informação

Todo indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos.

9 - Princípio da Participação Comunitária ou Popular ou Princípio Democrático

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a **participação**, **no nível apropriado**, **de todos os cidadãos interessados**. Um exemplo de aplicação desse princípio é a realização de audiências públicas no licenciamento ambiental.

10 - Princípio da Solidariedade ou Equidade Intergeracional

O desenvolvimento sustentável visa à concretização desse princípio. As gerações

<u>presentes</u> possuem o direito de utilizar os recursos ambientais, mas de maneira sustentável, racional, de forma a não privar as <u>gerações futuras</u> do mesmo direito.

11 - Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental

O Poder Público tem o dever de preservar e proteger o meio ambiente. Devese confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

12 - Função Socioambiental da Propriedade

A Constituição impõe ao proprietário o dever de exercer o seu direito de propriedade em conformidade com a preservação do meio ambiente. No sentido de que, se ele não o fizer, o exercício do seu direito de propriedade não será legítimo.

13 - Princípio da Cooperação Internacional em Matéria Ambiental

Para efetivação desse princípio cabe aos Estados o dever de consultar, prestar informações, assistência, auxílio, além do repasse de tecnologias nas situações críticas capazes de causar prejuízos econômicos, sociais e ambientais transfronteiriços.

14 - Princípio do Limite ou do Controle do Poluidor pelo Poder Público

O Poder Público tem o dever de fixar parâmetros mínimos de qualidade ambiental com o fim de manter o equilíbrio ecológico, a saúde pública e promover o desenvolvimento sustentável.

15 - Princípio da Proibição do Retrocesso Ecológico

Impõe ao Poder Público o dever de não retroagir na proteção ambiental.



⇒ Meio Ambiente na CF88

Competências Constitucionais em Matéria Ambiental

É importante que vocês saibam que compete a <u>TODOS</u> os entes políticos <u>proteger o meio ambiente</u> (é uma <u>competência material ou administrativa</u> <u>COMUM</u>, prevista no art. 23 da CF/88). Essa é a <u>regra</u>!

A <u>exceção</u> é que determinadas **competências materiais ou administrativas** são **EXCLUSIVAS da União**, art. 21 da CF/88. Exemplo: explorar os serviços e instalações nucleares.

No que se refere a **legislar sobre meio ambiente**, a <u>regra</u> é a <u>competência</u> **CONCORRENTE**, na qual cabe à <u>União</u>, aos <u>estados</u> e ao <u>Distrito Federal</u> legislar sobre meio ambiente, conforme dispõe o art. 24 da CF/88. Nesse caso, compete à União editar normas gerais.

Os <u>municípios</u> também podem legislar sobre meio ambiente em se tratando de interesse local e no intuito de suplementar a legislação estadual e federal no que couber, de acordo com o art. 30.

No que diz respeito à competência legislativa, temos uma <u>exceção</u>: cabe PRIVATIVAMENTE à União legislar sobre águas, energia, jazidas, minas e outros recursos minerais e também sobre atividades nucleares de qualquer natureza, conforme preceitua o art. 22.

RESUMÃO sobre as competências em Matéria Ambiental

COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA AMBIENTAL

Competência Legislativa PRIVATIVA da União - Art. 22

Direito Agrário

Águas, Energia

Jazidas, Minas, outros Recursos Minerais

Populações Indígenas

Atividades Nucleares

Competência Administrativa (Material) EXCLUSIVA da União - Art. 21



Explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água.

Instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga.

Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Explorar os **serviços e instalações nucleares** de qualquer natureza e exercer **monopólio estatal** sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

- a) toda **atividade nuclear** em território nacional somente será admitida para **fins pacíficos** e mediante **aprovação do Congresso Nacional**;
- b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;
- c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;
- d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa. (Responsabilidade Civil Objetiva)

Estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de **garimpagem**, em forma associativa.

Competência ADMINISTRATIVA COMUM da U, DF, E e M - Art. 23

Proteger os Documentos, Obras e outros Bens de Valor Histórico, Artístico e Cultural, os Monumentos, Paisagens Naturais Notáveis e os Sítios Arqueológicos.

Proteger o Meio Ambiente

Combater a Poluição

Preservar as Florestas, a Fauna e a Flora

Saneamento Básico

Combater as Causas da Pobreza

Registrar, Acompanhar e Fiscalizar as Concessões de Direitos de Pesquisa e Exploração de Recursos Hídricos e Minerais em seus Territórios.

Competência LEGISLATIVA CONCORRENTE (U, E, DF) - Art. 24

Direito Urbanístico

Florestas

Caça, Pesca, Fauna

Conservação da Natureza

Defesa do Solo dos Recursos Naturais

Proteção do Meio Ambiente

Controle da Poluição

Proteção do Patrimônio

Responsabilidade por Dano ao Meio Ambiente

Competência Legislativa (E, DF) Art. 25, § 3º

Os estados poderão, <u>MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR</u>, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Competência Administrativa (E, DF) Art. 25, § 1º

São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado.

Competência Legislativa (Municípios) Art. 30

Legislar sobre assuntos de interesse local;

Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Competência Administrativa (Municípios) Art. 30

Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 225 da Constituição Federal de 1988

De acordo com o art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à

sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Vejam que no caput temos a norma matriz "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", que consagra o princípio da sadia qualidade de vida. Cabe dizer que o caput do art. 225 da CF/88 tem inspiração na doutrina ANTROPOCÊNTRICA, haja vista que dispôs o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, ou seja, o equilíbrio ambiental serve aos interesses humanos.

Em "impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo" temos o Princípio da Obrigatoriedade de Intervenção do Poder Público e da Participação. "Para as presentes e futuras gerações" temos disposto o Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais ou Equidade Intergeracional ou Solidariedade Intergeracional, pois aqui temos um pacto entre gerações. As gerações presentes podem utilizar os recursos ambientais, mas de forma sustentável, sem comprometer o desenvolvimento das futuras gerações.

Quando a Constituição diz "bem de uso comum do povo" quer dizer que o meio ambiente é um bem jurídico autônomo, de titularidade difusa, indisponível e insuscetível de apropriação.

Observem que não só o Poder Público, mas também a coletividade tem o dever de defender e preservar o meio ambiente de modo a permitir a satisfação das necessidades das gerações presentes sem comprometer as gerações futuras.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é <u>difuso</u>, bem de uso comum do povo, que não pertence a indivíduos isolados, mas a toda a coletividade, e é <u>direito de terceira dimensão ou geração</u>, que está relacionado à fraternidade/solidariedade.

Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição elencou uma séria de obrigações e instrumentos impostos ao Poder Público (**Princípio da Obrigatoriedade de Intervenção Estatal**), sendo de competência comum da União, dos estados, do DF e dos municípios a proteção do meio ambiente.

Notem que o **Poder Público** não tem a faculdade de proteger o meio ambiente, na verdade, ele tem um **dever constitucional, a obrigação de fazer, de zelar pela defesa e proteção do meio ambiente**. Assim como o cidadão também tem o dever de preservar e defender o meio ambiente.



A seguir, os incisos que trazem os instrumentos de garantia para a proteção do direito disposto no caput do art. 225.

Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Definir, <u>em todas as unidades da Federação</u>, <u>espaços territoriais</u> e seus componentes a serem <u>especialmente protegidos</u>, sendo a <u>alteração e a supressão permitidas somente através de lei</u>, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de <u>significativa</u> degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. (Art. 225, § 2°)



As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Art. 225, § 3°)

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização farse-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Art. 225, § 4°)

São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. (Art. 225, \S 5 $^{\rm o}$)

As <u>usinas que operem com reator nuclear</u> deverão ter sua localização definida em <u>LEI FEDERAL</u>, sem o que não poderão ser instaladas. (Art. 225, § 6°)

ATENÇÃO!!!

Não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)



Artigos importantes sobre meio ambiente na CF/88

Art. 5°, LXXIII	
Art. 129, III	
Art. 170	
Art. 174, § 3º	
Art. 176	
Art. 177	
Art. 182	
Art. 186	
Art. 200, VIII	
Art. 216	
Art. 225	
Arts. 231 e 232	



⇒ Lei 6.938/81: Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA)

Conceitos (Art. 3°)

Meio ambiente (Definição da Lei nº 6.938/1981): o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

De acordo com a **Doutrina**, o meio ambiente é classificado em:

- Natural: solo, água, ar, flora e fauna
- **Cultural** (arts. 215 e 216 da CF/88)
- **Artificial** (arts. 182 e 183 da CF/88)
- Laboral ou do trabalho (art. 7°, XXII, e art. 200, VIII, da CF/88).

Para a **Resolução do Conama 306/02**, "meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- prejudiquem:
 - a saúde;
 - a segurança; e
 - o bem-estar da população;
- criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- afetem desfavoravelmente a biota;
- afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Recursos ambientais:

atmosfera;



- √ águas interiores, superficiais e subterrâneas;
- √ estuários, mar territorial;
- √ solo, subsolo;
- ✓ elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Órgãos e entid	Órgãos e entidades integrantes do Sisnama			
Superior	Conselho de Governo	Assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.		
Consultivo e deliberativo	Conama	Assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.		
Central	мма	Planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. Obs.: Na Lei nº 6.938/1981 ainda consta Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República.		
Executor	Ibama e ICMBio	Executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)		
Seccionais	Órgãos ou entidades estaduais	Responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.		

	Órgãos d	u Responsáveis pelo controle e fiscalização dessas
Locais	entidades	atividades, nas suas respectivas jurisdições.
	municipais	atividades, rias suas respectivas jurisdições.

Compete ao Conama:

- I estabelecer, mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama;
- II determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;
- III determinar, mediante representação do Ibama, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- IV estabelecer, PRIVATIVAMENTE, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;
- V estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Servidão Ambiental

A servidão ambiental é um instrumento econômico da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) pelo qual o proprietário ou possuidor de imóvel pode limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes.

ATENÇÃO!



A servidão ambiental <u>não</u> se aplica às Áreas de Preservação Permanente (APP) e à Reserva Legal (RL) mínima exigida.

A **restrição** ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, **no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal**. Dessa forma, poderá ser permitido o manejo florestal sustentável.

Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

É **vedada**, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

A servidão ambiental poderá ser **temporária ou perpétua**. A servidão temporária tem **prazo mínimo de 15 anos**. Outro detalhe é que a servidão pode ser **onerosa ou gratuita**.

A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, unidade de conservação de uso sustentável, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferila, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.



⇒ Licenciamento Ambiental

Art. 1º da Resolução Conama nº 01/1986

Impacto ambiental

<u>Qualquer</u> alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia <u>resultante das</u> <u>atividades humanas</u> que, direta ou indiretamente, <u>afetam</u>:

- I a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II as atividades sociais e econômicas;
- III a biota;
- IV as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 1º da Resolução Conama nº 237/1997

Licenciamento Ambiental

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente <u>licencia a localização</u>, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Licença Ambiental

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

O fundamento da exigência do licenciamento ambiental reside na possibilidade, constitucionalmente outorgada, de o Poder Público impor condições/restrições ao exercício do direito de propriedade e do direito ao livre empreendimento, a fim de que a função socioambiental da propriedade seja observada.

O licenciamento ambiental reflete os princípios da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados, já que cuida de



proteger o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

Dada a indisponibilidade desse direito, cabe ao Poder Público – em defesa do meio ambiente – intervir nas atividades que impactam o meio ambiente, condicionando o seu exercício a determinadas obrigações que busquem atingir um padrão de desenvolvimento reputado sustentável.

O licenciamento tem a **finalidade** de controlar atividades potencialmente poluentes, procurando imprimir-lhes um padrão de atuação sustentável, de modo a prevenir, minimizar e/ou mitigar danos ambientais.

O Licenciamento e a Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9°, IV, da Lei n° 6.938/1981). A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1°, IV, exige estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

EIA/RIMA (ATENÇÃO!!! Tema muito cobrado em prova!)

A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual será dado publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Há, inclusive, uma Resolução do Conama específica para disciplinar a aplicação do princípio da publicidade no licenciamento ambiental, que é a Resolução Conama nº 06/1986.

Muita atenção, pois licenciamento ambiental e Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório (EIA/RIMA) <u>não</u> são sinônimos!

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo (exercício do poder de polícia) pelo qual o órgão ambiental competente licencia um



empreendimento considerado efetiva ou potencialmente poluidor ou que possa causar degradação ambiental.

Para realizar o licenciamento, são exigidos estudos ambientais. Um desses estudos <u>pode ser o EIA/RIMA</u>, pois existem outros estudos.

O detalhe é que o **EIA/RIMA** é exigido nos casos de efetivo ou potencial **SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL**. Logo, tenham muita atenção, pois <u>não</u> é um estudo exigido para qualquer atividade ou empreendimento.

O órgão ambiental definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento, caso o empreendimento não seja potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente. Assim, estudos mais simples podem ser exigidos.

Cabe destacar que a análise técnica dos estudos ambientais é atividade própria do Poder Executivo, é **exercício do poder de polícia!** Tanto União quanto estados, DF e municípios possuem competência para licenciar, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 140/2011. Cabe lembrar que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Os empreendimentos e as atividades serão licenciados em **um único nível de competência** e todas as **despesas e custos** referentes à realização do estudo de impacto ambiental correrão **por conta do proponente do projeto (empreendedor)**.

Assim, os **estudos** necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, <u>às expensas do empreendedor</u>.

O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais (TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO).

No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA

O relatório de impacto ambiental (RIMA) refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental (EIA) e deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão.

As informações devem ser traduzidas em **linguagem acessível**, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Tipos de Licenças Ambientais (ATENÇÃO!!! Memorize o conteúdo desta tabelinha.)

Lice	Licenças Ambientais, Resolução Conama nº 237/1997			
	•	Concedida na fase preliminar do planejamento;		
LP	•	aprova sua localização e concepção;		
LP	•	atesta a viabilidade ambiental; e		
	•	estabelece os requisitos básicos e condicionantes.		
LI	•	Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade.		
LO	•	Autoriza operação do empreendimento ou atividade.		

Prazos das licenças – art. 18 da Resolução Conama nº 237/1997			
Licenças:	Prazo de validade:		
LP – Licença Prévia	5 anos		
LI – Licença de Instalação	6 anos		
LO – Licença de Operação	4 a 10 anos		

A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Modificação, suspensão ou cancelamento de licença

O órgão ambiental competente, <u>mediante decisão motivada</u>, poderá **modificar** os condicionantes e as medidas de controle e adequação, **suspender ou cancelar** uma licença expedida, quando ocorrer:

- I violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Audiências públicas (Resolução nº 09/1987)

De acordo com a **Resolução Conama nº 9, de 1987**, as **audiências públicas** têm por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo as dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Órgão do meio ambiente promoverá a realização de audiência pública:

- sempre que o órgão ambiental julgar necessário; ou
- quando for solicitado
- o por entidade civil;
- pelo Ministério Público; ou
- o por 50 ou mais cidadãos.

Estudo prévio de impacto ambiental (EIA)

X

Estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV)

O estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e o estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) são instrumentos da Política Urbana, segundo art. 4º, VI, da Lei nº 10.257/2001.

Lei municipal <u>definirá os empreendimentos e atividades</u> privados ou públicos em área urbana <u>que dependerão</u> de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à <u>qualidade de vida da população</u> residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I adensamento populacional;
- II equipamentos urbanos e comunitários;
- III uso e ocupação do solo;
- IV valorização imobiliária;
- V geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI ventilação e iluminação;
- VII paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Será dada publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

ATENÇÃO! A elaboração do **EIV** <u>NÃO</u> substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA ou EPIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.



⇒ LC 140/11

Atuação supletiva e subsidiária

A LC 140/11 trouxe formas de atuação entre os entes da Federação, com destaque para:

Atuação <u>supletiva</u>: ação do ente da Federação que se <u>substitui</u> ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas Lei Complementar 140/11.

Atuação <u>subsidiária</u>: ação do ente da Federação que visa a <u>auxiliar</u> no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas na Lei Complementar 140/11.

Competências

Acerca da competência para realizar o licenciamento ambiental, como regra, temos 2 critérios: da abrangência (dimensão) do impacto ambiental e outro da dominialidade do bem público.

Assim, de acordo com o **critério da abrangência** do impacto temos: se local, cabe aos municípios (desde que definidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente); se ultrapassa mais de um município dentro de um mesmo estado, caberá ao estado o licenciamento; já no caso de ir além das fronteiras do estado ou do país caberá ao órgão ambiental federal competente.

- ⇒ Competência MUNICIPAL Impacto LOCAL
- ⇒ Competência ESTADUAL Impacto além de um município e nos limites de 1 estado.
- ⇒ Competência FEDERAL (IBAMA) Impacto Nacional ou Regional (território de 2 ou mais estados).



Já de acordo com o **critério da dominialidade** do bem público, temos a distribuição da competência conforme a titularidade do bem.

- ⇒ Competência MUNICIPAL Bens públicos MUNICIPAIS
- ⇒ Competência ESTADUAL Bens públicos ESTADUAIS
- ⇒ Competência FEDERAL (IBAMA) Bens públicos FEDERAIS

Em **unidades de conservação (UC)** as competências foram definidas segundo o **critério do ente federativo instituidor (criador) da UC**. <u>Com exceção das APAs,</u> <u>que possuem regras próprias, de acordo com o art. 12 da LC 140/11.</u>

Competências

UNIÃO (Art. 7º da LC 140/2011)

- I formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;
- II exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;
- IV promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;
- VI promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;
- VIII organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
- IX elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;
- X definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;



- XI promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - Promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

Localizados ou desenvolvidos

- a) conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) No mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) em terras indígenas;
- d) em **unidades de conservação instituídas pela União**, <u>exceto em Áreas de</u> <u>Proteção Ambiental (APAs)</u>;
- e) em 2 (dois) ou mais Estados.
- f) de **caráter militar**, <u>excetuando-se do licenciamento ambiental</u>, <u>nos termos de ato do Poder Executivo</u>, <u>aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas</u>, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor **material radioativo**, em qualquer estágio, ou que utilizem **energia nuclear** em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

- XV aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:
- florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e
- ✓ atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;
- XVI elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;
- XVII controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;
- XVIII aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;
- XIX controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;
- XX controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;
- XXI proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;
- XXII exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;
- XXIII gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;
- XXIV exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e
- XXV exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente



(Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Competência administrativa no tocante ao Licenciamento Ambiental

Os **empreendimentos e atividades** são **licenciados ou autorizados**, ambientalmente, por um <u>único</u> **ente federativo**. Ou seja, não é exigido que um mesmo empreendimento seja licenciado pelo munícipio, pelo estado e pela União, por exemplo.

A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este prazo automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, <u>não</u> implica emissão tácita <u>nem</u> autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva conforme especificado abaixo:

Os entes federativos devem atuar em **caráter supletivo** nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

- I inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;
- II inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e
- III inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.



Com isso, fica evidenciado que não é permitido o licenciamento ambiental tácito ou por decurso de prazo. Se assim não fosse, teríamos inúmeros empreendimentos licenciados sem a devida análise; pois, como sabemos, há uma carência de estrutura e de recursos humanos nos órgãos ambientais, motivo pelo qual atrasos são frequentes.

A ação administrativa subsidiária dos entes federativos ocorrerá por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação. Essa ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos da LC 140/11.

Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

Além disso, a supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais também é autorizada pelo ente federativo licenciador.

Assim, a competência para a fiscalização ambiental, em regra, passa a ser do ente licenciador. Isso não impede, todavia, o exercício da fiscalização pelos demais entes federativos, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização.

Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira <u>não</u> vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Logo, percebemos que o disposto na LC 140/11 objetivou dar prioridade ao órgão ambiental licenciador para o exercício do poder de polícia para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo. O que não impede a atuação dos demais entes federativos, pois a competência para proteção ambiental é COMUM!

Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitála, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.



⇒ Lei 9.985/2000 - Unidades de Conservação - SNUC

Segundo a Lei 9.985/00, unidade de conservação é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

As unidades de conservação oderão ser criadas por ato do Poder Público (Poder Legislativo - lei ou Poder Executivo - decreto), mas só poderão ser extintas, suprimidas ou reduzidas por LEI. A desafetação também depende de LEI, mesmo que a UC tenha sido criada por decreto.

A CF/88 em seu art. 225, § 1º, III, determina que incumbe ao Poder Público definir, em <u>TODAS</u> as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de LEI, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta.

Criação ou ampliação de UC 📥	Ato do Poder Público (Decreto ou Lei) da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.
Alteração (redução dos limites) ou supressão ou extinção e desafetação de UC	Somente por Lei específica da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

A CRIAÇÃO é precedida de ESTUDOS TÉCNICOS e de CONSULTA PÚBLICA que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade. Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica <u>não</u> é obrigatória a consulta.



Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)

O <u>Sistema NACIONAL de Unidades de Conservação (SNUC)</u> é constituído pelo conjunto das **unidades de conservação FEDERAIS, ESTADUAIS e MUNICIPAIS.** Assim todos os entes federativos (**União, Estados, DF e Municípios**) são competentes para criar unidades de conservação.

As unidades de conservação (UC) integrantes do SNUC dividem-se em **2 grupos**: UC de **PROTEÇÃO INTEGRAL** e UC de **USO SUSTENTÁVEL**. Cada grupo é dividido em categorias, com características específicas.

As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta.

Temos assim 2 grupos e 12 categorias no total

2 grupos:	Proteção Integral	Preservar a natureza + uso <u>in</u> direto		
(Art. 7°)	Uso Sustentável	Conservação da natureza +uso sustentável		
5 categorias de	UC no grupo de UC de	PROTEÇÃO INTEGRAL		
(Art. 8°)				
I - Estação Ecol	ógica (EE);			
II - Reserva Bio	II - Reserva Biológica (ReBio);			
III - Parque Nacional (ParNa);				
IV - Monumento Natural (MN);				
V - Refúgio de Vida Silvestre (RVS).				
7 categorias de UC no grupo de UC de <u>USO SUSTENTÁVEL</u>				
(Art. 14)				



- I Área de Proteção Ambiental (APA);
- II Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE);
- III Floresta Nacional (FloNa);
- IV Reserva Extrativista (ResEx);
- V Reserva de Fauna (RF);
- VI Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS); e
- VII Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

O objetivo básico das Unidades de **Proteção Integral** é **preservar a natureza**, sendo admitido apenas o **uso <u>in</u>direto** dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na lei do SNUC. Já as Unidades de **Uso Sustentável** visam compatibilizar a **conservação da natureza** com **o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.**

Proteção	Proteção Integral			
UC	Posse e Domínio	Objetivos:		
EE	PÚBLICO	Preservação + Pesquisa (MÁX. 3% da extensão total e ATÉ o limite de 1500 ha.)		
ReBio	PÚBLICO	Preservação Integral da biota e demais atributos naturais existentes.		
ParNa	PÚBLICO	Preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica + pesquisa+ educação e interpretação ambiental+recreação+turismo ecológico.		
MoNa	PÚBLICO ou PRIVADO	Preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.		
RVS	PÚBLICO ou PRIVADO	Proteger ambientes naturais p/ existência e reprodução da flora local e da fauna residente ou migratória.		

Observações:



Obs. 1: Em **Estação Ecológica** e **Reserva Biológica** é proibida a visitação pública, exceto se tiver objetivo educacional.

Nas demais Unidades de proteção integral a visitação pública é permitida, mas sujeita a normas e restrições do plano de manejo.

Obs. 2: A pesquisa científica nessas áreas depende de prévia autorização.

Obs. 3: ATENÇÃO!!! As áreas particulares em Estação Ecológica, Reserva Biológica e Parque Nacional serão desapropriadas.

Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre podem ser constituídos por áreas particulares. Mas, no caso de incompatibilidade ou não aquiescência do proprietário, a área deve ser desapropriada.

Uso Sus	tentável	
UC	Posse e Domínio	Definição e Objetivos:
APA	PÚBLICO ou PRIVADO	Área em geral <u>EXTENSA</u> , com <u>certo grau de</u> <u>ocupação humana</u> . Proteger a diversidade biológica, disciplinar a ocupação e assegurar sustentabilidade.
	PÚBLICO	Área em geral <u>pequena</u> , com <u>pouca ou nenhuma</u>
ARIE	ou	ocupação. Manter os ecossistemas raros e regular
	PRIVADO	o uso.
FloNa	PÚBLICO	Cobertura florestal <u>predominantemente nativa</u> . Uso múltiplo sustentável dos rec. florestais + pesquisa (ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas <u>nativas</u>).
ResEx	PÚBLICO	Extrativismo, complementarmente agricultura de subsistência e criação de pequenos animais.
ReFau	PÚBLICO	Área natural com animais de espécies nativas. Estudos técnicos científicos sobre manejo econômico sustentável.
RDS	PÚBLICO	Área natural com populações tradicionais. Preservação da natureza e manutenção das condições de vida.

		Área	privada	gravada	a com	perpetuidad	le.
RPPN	PRIVADO	Conse	rvar a bio	odiversida	de. Permit	ida pesquisa	е
KPPN	PRIVADO	visitaç	ão com	objetivos	turísticos,	recreativos	е
		educac	ionais .				

Observações:

Obs. 1: APA e **Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE)** são constituídas por áreas **públicas ou privadas**, que podem ter normas e restrições de utilização.

RPPN é área privada.

As demais Unidades de uso sustentável (**FloNa, ResEx, ReFau, RDS**) são de domínio público.

Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável terão o uso concedido por meio de **contrato** às populações extrativistas e tradicionais, respectivamente.

Obs. 2: Em Reserva de Fauna e em Reserva Extrativista é proibida a caça amadorística ou profissional.

*A **caça profissional ou comercial** é aquela que tem por finalidade extrair da fauna silvestre produtos animais, com o retorno econômico.

*A caça amadorística ou desportiva ou esportiva é o exercício da caça com o fim recreativo, sem fins lucrativos.



O SNUC será o	O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos:				
Órgão consultivo e deliberativo	Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)	Acompanhar a implementação do Sistema.			
Órgão central	Ministério do Meio Ambiente (MMA)	Coordenar o Sistema.			
	Instituto Chico Mendes	Implementar o SNUC, subsidiar			
Órgãos	(ICMBio) e o Ibama , em	propostas de criação e			
executores	caráter supletivo, os órgãos	administrar as UCs, nas			
	estaduais e municipais.	respectivas esferas de atuação.			



Zona de Amortecimento

As unidades de conservação, <u>exceto Área de Proteção Ambiental (APA) e</u>

<u>Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)</u>, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

A zona de amortecimento é o **ENTORNO** de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.



Jurisprudência STF sobre a Compensação Ambiental

Compensação ambiental é um instrumento previsto no art. 36 da Lei 9.985/00, que obriga o empreendedor a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos que causem <u>significativo</u> impacto ambiental, com <u>fundamento no EIA/RIMA</u>.

Segundo o Caput do art. 36, as unidades de conservação beneficiadas são as pertencentes ao grupo de proteção integral; entretanto no parágrafo 3º do mesmo artigo, temos que no caso de o empreendimento afetar uma unidade específica (mesmo que não seja de Proteção Integral) ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada deverá ser uma das beneficiárias, ou seja, se uma unidade de conservação sustentável for afetada pela atividade, também deverá ser beneficiada com a compensação. Além disso, o licenciamento só será concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da UC atingida.

A lei estabeleceu, em seu texto original, que o montante de recursos a ser destinado para as unidades de conservação pelo empreendedor não poderia ser inferior a 0,5% dos custos totais de implementação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador de acordo com o grau de impacto causado pelo empreendimento.

O artigo 36, § 1º da lei 9.985/2000, ainda traz essa redação. E **é aqui que mora** o perigo! Pois o Supremo declarou a inconstitucionalidade da expressão "não



pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento." (STF. ADI 3.378-DF, Relator Min. Carlos Britto. Julgamento: 09-04-2008. DJ 20-06-2008).

Por esse motivo, eu risquei a exigência do percentual mínimo de 0,5%. Hoje <u>não</u> temos mais um piso! **O órgão ambiental fixará o montante de acordo com o grau de impacto causado, com fundamento no EIA/RIMA.**

Observe que a decisão do STF declarou inconstitucional apenas o piso de 0,5%. A compensação ambiental é constitucional e continua em vigor.

Jurisprudência

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. $\underline{36}$ E SEUS $\underline{\S\S}$ 1º, $\underline{2}$ º E $\underline{3}$ º DA LEI Nº $\underline{9.985}$, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO \S 1º DO ART. 36.

- 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. <u>36</u> da Lei nº <u>9.985</u>/2000 <u>não</u> **ofende o princípio da legalidade**, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, <u>não</u> **há violação ao princípio da separação dos Poderes**, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados.
- 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório EIA/RIMA.
- 3. O art. <u>36</u> da Lei nº <u>9.985</u>/2000 densifica o **PRINCÍPIO USUÁRIO-PAGADOR**, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica.
- 4. <u>In</u>existente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez.
- 5. <u>In</u>constitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no $\S 1^{\circ}$ do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado



proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento.

6. Ação parcialmente procedente.

(STF: ADI 3378 DF, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 08/04/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 Divulg. 19-06-2008 Public. 20-06-2008)

⇒ Novo Código Florestal (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012)

Áreas de Preservação Permanente

Área de Preservação Permanente - APP é uma área protegida, coberta <u>ou</u> não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Em regra, não será possível a supressão de vegetação nessas áreas.

Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos no Código Florestal. Essa obrigação tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural (**Obrigação** *propter rem*).



A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente ocorrerá nas hipóteses previstas no Código Florestal de:

Utilidade pública

Interesse social

Baixo impacto ambiental

Atenção! A supressão de vegetação nativa protetora de restingas, dunas e nascentes <u>somente</u> poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

De acordo com o **STF (ADI 4903),** deve-se exigir a comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para todos os casos de intervenção em APP por utilidade pública (art. 3º, VIII) e interesse social (art. 3º, IX).

De acordo com o **STF (ADI 4903, ADI 4937),** ficou declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES** "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais", nos casos previstos de utilidade pública.

Área de Reserva Legal

Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos

processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:



Obs.: O **percentual de Reserva Legal** em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando **separadamente** os índices.

II - localizado nas demais regiões do País:



Independentemente do Bioma, desde que não seja na Amazônia Legal.

Cadastro Ambiental Rural (CAR)

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um registro público eletrônico nacional, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, <u>obrigatório</u> para todos os imóveis rurais (posses e propriedades rurais), com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Resumo sobre APP e RL

APP	RL
Artigos 4º e 6º da Lei 12.651/12.	Artigo 12 da Lei 12.651/12.
Área urbana ou rural	Área rural
REGRA GERAL: A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no Código Florestal. A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.	REGRA GERAL: Admite-se a exploração sob manejo florestal sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar os critérios definidos no Código Florestal.



<u>Não</u> há um percentual mínimo, pois a delimitação depende do caso concreto. Exemplos:

*Matas ciliares (de 30 – 500 metros). A faixa marginal depende da largura do curso d' água.

*Áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros.

* as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

*os manguezais, em toda a sua extensão.

*as áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.

Há **percentuais mínimos** em relação à área do imóvel:

- I localizado na **Amazônia Legal**:
- a) **80%,** no imóvel situado em área de **florestas**;
- b) **35%,** no imóvel situado em área de **cerrado**;
- c) **20%,** no imóvel situado em área de **campos gerais**;

II - localizado nas demais regiões do País: 20%.

A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural).

⇒ Responsabilidade Ambiental

A Constituição Federal, em seu art. 225, §3º, prevê a possibilidade de responsabilização da pessoa física <u>e</u> jurídica nas esferas <u>penal</u>, <u>civil</u> e administrativa.

"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados." Art. 225,§3º da CF/88.

A **Lei 9.605/98** regulamenta a norma constitucional e dispõe sobre os crimes ambientais e as infrações administrativas. Aplicam-se subsidiariamente à Lei 9.605/98 as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.





Responsabilidade Penal

SUBJETIVA

É imprescindível a comprovação do elemento subjetivo da conduta (dolo ou culpa). Ou seja, precisa comprovar.

Responsabilidade Civil

OBJETIVA

Prescinde da comprovação de culpa, bastando confirmação do dano e do nexo causal. **Obs.:** prescindir é não precisar, dispensar.

Assim, segundo o art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

A responsabilidade civil além de objetiva, segundo o **STJ**, é também **solidária** (permite demandar o poluidor direto ou indireto ou, ainda, os dois).

O STJ admite a inversão do ônus da prova nas ações de reparação dos danos ambientais, dessa forma, pode recair sobre o poluidor o ônus de provar a inexistência do dano ou, no caso de existência, que este não foi de sua autoria.

Por último, cabe salientar que há precedente do **STJ** de que a responsabilidade civil objetiva é norteada pela **Teoria do Risco Integral**, em que <u>não</u> se admite a existência de excludentes do nexo causal, como o fato de terceiro, caso fortuito ou a força maior. Segundo essa teoria, o poluidor deve assumir todos os riscos da sua atividade, sem exceção!

O STJ admite, inclusive, de forma <u>excepcional</u>, a **dispensa da comprovação do nexo causal** nos casos de degradação de imóvel rural. Assim, a obrigação de recuperar a área de Reserva Legal degradada é *propter rem*, inerente ao título e se transfere ao futuro proprietário. Ou seja, o proprietário rural deve recuperar a área de Reserva Legal degradada independentemente de ter sido ele ou não o responsável pela degradação. O novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe expressamente essa disposição em seu art. 2º, § 2º: "As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural."

Portanto, a responsabilidade de reparação do dano ambiental é objetiva, solidária e imprescritível. Esse tem sido o entendimento do STJ e do TRF 2ª Região.

Responsabilidade Administrativa

Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades competentes para efeito do exercício do seu poder de polícia.

O **poder de polícia** é a atividade da Administração que impõe limites ao exercício de direitos e liberdades. Em termos bem simples, pode ser entendido como toda limitação individual à liberdade e à propriedade em prol do interesse público. O âmbito de incidência é bem amplo, indo desde aspectos clássicos da segurança, até a preservação da qualidade do meio ambiente.

O **poder de polícia ambiental** é o principal instrumento de controle para garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto na CF/88. É o dever-poder exercido pela administração pública operando restrições com o objetivo de zelar pelo bem estar da sociedade.

Teoria Geral dos Crimes Ambientais

"Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la." (Art. 2º, da Lei 9.605/98)

Sobre a responsabilidade da pessoa jurídica há três correntes doutrinárias. Entretanto, a teoria mais aceita e adotada pelas bancas de concursos é a de que a pessoa jurídica pode cometer crime.

De forma direta, para a prova objetiva, **as pessoas jurídicas têm capacidade de culpabilidade e de sanção penal**. Obviamente, <u>não</u> há para a pessoa jurídica pena privativa de liberdade, para essas pessoas a Lei 9.605/98 prevê outras sanções (Artigos 21, 22, 23, e 24 da Lei 9.605/98).



A base para defender a responsabilidade penal das pessoas jurídicas está no artigo 225, §3º da CF/88 e no artigo 3º da Lei 9.605/98. Memorizem, decorem, podem tatuar esses dispositivos no cérebro, pois são muito recorrentes nas provas de concursos e por isso precisam estar no sangue!





"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, <u>pessoas físicas ou jurídicas</u>, a sanções penais e administrativas, <u>in</u>dependentemente da obrigação de reparar os danos causados." Art. 225, §3º da CF/88.

"As **pessoas jurídicas** serão **responsabilizadas** <u>administrativa</u>, <u>civil</u> e <u>penalmente</u> conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade." Art. 3º, da Lei 9.605/98.

Para que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica, o crime deverá ser cometido no interesse ou benefício da entidade E por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado. ATENÇÃO! Precisa dessas duas condicionantes para que a pessoa jurídica seja responsabilizada.

A denúncia genérica tem sido rejeita pelos Tribunais Superiores nos crimes societários. Assim, para incluir os administradores das pessoas jurídicas na denúncia é necessário descrever a sua conduta, sob risco de inépcia e trancamento da ação.

O <u>STJ e o STF admitem a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais</u>.

ATENÇÃO!

Em 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a possibilidade de se processar penalmente uma pessoa jurídica, mesmo não havendo ação penal em curso contra pessoa física com relação ao crime. De acordo com o STF, é admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa.

Em 2015, a Quinta e a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reiteraram o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Constituição (art. 225, § 3.º) não exige a necessidade de dupla imputação das pessoas natural e jurídica nos crimes ambientais.

Dessa forma, é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Ou seja, <u>NÃO</u> se exige mais a aplicação da teoria da dupla imputação!



Assim, atualmente, tem-se que há uma uniformidade na jurisprudência quanto à desnecessidade de aplicação da teoria da dupla imputação para fins de responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais.

Lembrem-se ainda de que a pessoa jurídica somente poderá ser responsabilizada se presentes dois pressupostos cumulativos:

- 1. Que o crime tenha sido cometido por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado;
- 2. Que o crime ambiental tenha se consumado no interesse ou benefício da entidade.

A pessoa jurídica poderá ser <u>des</u>considerada <u>sempre que sua personalidade</u> for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do ambiente, Art. 4º da Lei 9.605/98. (**Teoria Menor**). Para isso, basta a impossibilidade da Pessoa Jurídica de arcar com a reparação ambiental. Atenção, pois esse dispositivo é muito cobrado em prova!

A pessoa jurídica constituída ou utilizada, <u>preponderantemente</u>, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo <u>Penitenciário</u> Nacional (Art. 24 da Lei 9.605/98).

De acordo com o art. 26, a ação penal é pública incondicionada nas infrações penais previstas Lei 9.605/98. Assim, na ação penal pública incondicionada, a ação é exercida pelo Ministério Público, que representa o Estado, como autor da ação.

Princípio da Insignificância (bagatela)

O princípio da insignificância, de acordo com o glossário jurídico do STF, tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua não aplicação.

Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos **requisitos**, tais como:

- (a) a mínima ofensividade da conduta do agente,
- (b) a ausência de periculosidade social da ação,
- (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e
- (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Mnemônico para a prova: MARI



Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Há controvérsia na sua aplicação no caso de danos ambientais. No entanto, no segundo semestre de 2012, o Supremo Tribunal Federal aplicou o princípio da insignificância ou bagatela em um caso de pesca.

Em 2016, a Quinta Turma do STJ aplicou o princípio da insignificância em crime ambiental. Em decisão unânime, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o trancamento de ação penal contra um homem denunciado pela prática de pesca ilegal em período de defeso.

STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado.

A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que considerou haver "crueldade intrínseca" aplicada aos animais na vaquejada.

O julgamento da matéria teve início em agosto de 2015, quando o relator, ao votar pela procedência da ação, afirmou que o dever de proteção ao meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal) sobrepõe-se aos valores culturais da atividade desportiva.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio afirmou que laudos técnicos contidos no processo demonstram consequências nocivas à saúde dos animais: fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea. Também os cavalos, de acordo com os laudos, sofrem lesões.

Para o relator, o sentido da expressão "crueldade" constante no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal alcança a tortura e os maus-tratos infringidos aos bois durante a prática da vaquejada. Assim, para ele, revela-se "intolerável a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada".

Após esta decisão do STF na ADI 4983/CE, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.364/2016, que prevê o seguinte: "Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem



como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial."

A Lei nº 13.364/2016 sozinha não teria força jurídica para superar a decisão do STF, pois na visão do Supremo, a prática da vaquejada não era proibida por ausência de lei. Na verdade, o STF entendeu que, mesmo havendo lei regulamentando a atividade, a vaquejada era inconstitucional por violar o art. 225, § 1º, VII, da CF/88.

Diante disso, o Congresso Nacional decidiu alterar a própria Constituição, nela inserindo a previsão expressa de que são permitidas práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais.

Veja a íntegra do § 7º que foi inserido pela EC 96/2017 no art. 225 da CF/88: "Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."

"A disciplina é a parte mais importante para se ter o sucesso." Truman Capote

Perfil: <u>www.facebook.com/rosenvaljunior</u>

Fanpage: <u>www.facebook.com/rosenvaljr</u>

Instagram: profrosenval